

REDE DOCTUM DE ENSINO

**SONIA GALINA
VANILDA MORENO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA
TRABALHISTA**

**SERRA
2021**

REDE DOCTUM DE ENSINO

**SONIA GALINA
VANILDA MORENO**

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS NA REFORMA TRABALHISTA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao curso de direito das faculdades Doctum de Serra, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil, Direito Civil, direito Constitucional.

Professor orientador: Msc. Lara Brasil.

**SERRA
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**, elaborado pelas alunas **SÔNIA MARIA DA SILVA GALINA E VANILDA MORENO** foram aprovadas por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2021

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho objetiva indagar acerca das mudanças propostas com a Lei 13.467 de 2017 e o quanto elas impactaram a justiça do trabalho e os empecilhos que causaram aos beneficiários da justiça gratuita quanto ao seu acesso à justiça. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, com o intuito de abordar no geral a discussão doutrinária acerca do tema, demonstrando a problemática e as consequências dessa alteração chamada Reforma Trabalhista do ano 2017. Mediante isso, os honorários advocatícios sucumbenciais entram com seu aspecto polêmico com grande relevância no Direito brasileiro, com suas impactantes modificações nos dispositivos, as quais causaram grande alvoroço entre os juristas. Após, visaremos uma análise doutrinária e jurisprudencial, acerca do assunto, a fim de elucidar qualquer dúvida do tema. Demonstrando as regras dos honorários advocatícios antes da Lei 13.467 de 2017, as alterações e o novo entendimento da Justiça do Trabalho. Explicitando a divergência sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, que se refere a sua aplicabilidade temporal e a constitucionalidade do §3º do art. 791-A da Lei 13.467.

Palavras-chave: justiça do trabalho, acesso à justiça e honorários sucumbenciais.

ABSTRACT

This study aims to investigate the changes proposed with Law 13,467 of 2017 and how much they impacted the labor justice and the obstacles they caused to the beneficiaries of free justice regarding their access to justice. The methodology used was the bibliographic and legislative research, in order to generally address the doctrinal discussion on the topic, demonstrating the problem and consequences of this change called the 2017 Labor Reform. Polemic with great relevance in Brazilian Law, with its impactful changes in the provisions, which caused a great stir among jurists. Afterwards, we will aim at a doctrinal and jurisprudential analysis on the subject, in order to elucidate any doubts on the subject. demonstrating the rules of attorney fees before Law 13,467 of 2017, the amendments and the new understanding of the Labor Court. Explaining the divergence on the attorney's fees for loss of suit, which refers to it's temporal applicability and the constitutionality of §3 of art. 791-A of Law 13,467. Finally, the research concluded that the change proposed with the reform is inhibiting and restricting access to justice for the beneficiaries of free justice, since the less favored class of society ceases to fight for their rights through the possibility of condemning the payment of fees for loss of suit.

Keywords: labor justice, access to justice and loss of suit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	8
3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	10
3.1 Honorários advocatícios na justiça do trabalho antes da lei 13.467 de 2017.....	10
3.2 Honorários advocatícios na justiça do trabalho após a lei 13.467 de 2017....	11
4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.....	15
4.1 A dignidade da pessoa humana e o estado democrático de direito.....	19
4.2 O direito ao acesso à justiça.....	20
4.3 A justiça gratuita após lei 13.467/2017.....	21
5 MUDANÇAS APÓS ADIN5.766 DO STF.....	22
6 CONCLUSÃO.....	24
REFERENCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar as mudanças propostas com a reforma trabalhista, o impacto que ela gerou no âmbito do direito no que tange aos litígios nas rescisões trabalhistas, bem como na rotina do trabalho e na relação empregado x empregador. Honorários de sucumbência é o valor a ser pago ao advogado da parte vencedora em uma ação judicial pela parte vencida. Após o advento da Lei nº. 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, que entrou em vigor a partir de novembro de 2017, antes da aplicação da referida lei não eram cobrados honorários advocatícios por sucumbência nos processos de natureza trabalhista, pelo entendimento consolidado da legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Trabalho por meio das súmulas 219 e 329. Quando havia insucesso em suas pretensões, o reclamante não arcava com os honorários advocatícios da parte reclamada, antes da reforma essa era a regra, porém com o advento da nova Lei, passou a ser exceção, com os movimentos da democracia as normas trabalhistas impuseram sobre o trabalhador hipossuficiente a responsabilidade de aceitar os custos da demanda trabalhistas, caracterizando explicitamente a desigualdade e ferindo princípios do direito processual.

A Reforma Trabalhista trouxe uma nova regra que se aplica no acesso ao judiciário ao designar os honorários sucumbenciais, todavia, cabe salientar que esses honorários serão devidos mesmo quando a parte for beneficiária da justiça gratuita ou, ainda que seja um advogado atuando em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, sobre o valor que for apurado da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, quando esse não for possível apurar, sobre o valor da causa atualizado, é o que o art. 791-A e seus parágrafos disciplina. Ainda existe a chance da sucumbência recíproca em caso de procedência parcial do pedido, prevista na §3º do artigo 791-A da CLT. Os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho impedem o acesso à justiça ao inibir o trabalhador de buscar os seus direitos por medo da possibilidade de arcar com o ônus da sucumbência.

2 **JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O *jus postulandi* se encontra na Consolidação das Leis Trabalhistas nos artigos 791 e 839 da CLT, o qual possibilita aos empregados e empregadores de reclamarem na Justiça Trabalhista.

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final.

Art. 839 – A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos da classe; b) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos da classe;

Posto isto, conceitualmente Martins define o *jus postulandi* como a “capacidade de ingressar em juízo com ação, independente da constituição de advogado, principalmente em razão da hipossuficiência do trabalhador, que não tem condições de contratar advogado”. Diante disso, evidente a diferença entre o processo trabalhista e ao processo civil, em que no último é obrigatória a presença de advogado ou procurador devidamente constituído para prestar assistência técnica dentro da ação.

Quando em 1943 o legislador intencionou criar essas normas, tinha o objetivo de simplificar e viabilizar as ações no direito trabalhista e garantir o acesso à justiça, conforme assevera Silvestre:

Como é cediça a informalidade está presente em todo o direito processual do trabalho, sendo que seu mandamento nuclear, como próprio nome sugere, despreza o excesso de formalidades do direito processual comum neste ramo do direito. Pode se justificar a sua aplicabilidade, dentre outras hipóteses, o fato de que o direito processual do trabalho possibilita a atuação do próprio jurisdicionado sem estar representado por advogado, ou seja, o *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT. Logo, não haveria razão para obrigar as partes a conhecerem normas técnicas e procedimentais para alcançar a tutela jurisdicional de modo mais célere.

Todavia, ainda que figurando expressamente no art. 791 da CLT “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e *acompanhar suas reclamações até o final*”, o Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça desautorizam a prática do *jus postulandi* em seus tribunais, desacatando assim o artigo. Sobre isso, esclarece Saraiva e Linhares:

Portanto o *jus postulandi* não prevalece no TST. Logo, em caso de recurso de revista interposto, ele deverá ser subscrito por advogado, assim como qualquer outro recurso que venha a tramitar no TST. Em outras palavras, o *jus postulandi* doravante somente prevalecerá nas instâncias ordinárias.

Entretanto, toda problemática acerca deste instituto é sobre a delimitação ao princípio da ampla defesa e ao acesso à justiça, vez que, é inaceitável cobrar dos empregados e empregadores, de forma ampla, domínio técnico-jurídico para impetrar ação ou defesa prévia se for o caso, seria injusto com os leigos jurídico, no caso de ingressarem sem assistência de um advogado ou procurador, conforme entendimento de Dinamarco:

A efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto de vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito.

Dessa maneira, mesmo os doutrinadores entendendo que o *jus postulandi* garante as partes, o direito constitucional a justiça no processo trabalhista, existem doutrinadores como Oliveira que acreditam que mesmo com essa garantia do *jus postulandi*, existem muitas limitações no que se refere ao direito de ampla defesa, vez que “são exigências que não mais se afirmam com a complexidade processual onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos”, logo, a incidência de injustiça é grande quando há escassez de domínio técnico-jurídico no processo. Por causa desse desafio aos direitos constitucionais, o ordenamento jurídico disponibiliza a assistência jurídica gratuita e a justiça gratuita, a fim de garantir a todos o acesso à justiça. Schiavi, com intuito educativo, define e diferencia esses institutos:

A assistência judiciária gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuito, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A justiça gratuita é o direito à gratuidade da (sic) taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

Mediante isso, a assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, se prestará pelo sindicato da categoria, conforme determina a Lei 5.584/70 em seu art. 18: “A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato”.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os honorários podem ser: contratuais, arbitrados judicialmente e sucumbenciais, são serviços remunerados com especificação detalhada de sua prestação, com previsão de contratempos que porventura venham a ocorrer, conforme art. 35, e acerca disso, o jurista Orlando Gomes define o honorário contratual da seguinte forma, *in verbis*:

Sob essa denominação, designa-se o contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço a outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração. A parte que presta o serviço estipulado não o executa sob direção de quem se obriga a remunerá-lo e utilizam os métodos e processos que julga convenientes, traçando, ela própria, a orientação técnica a seguir, e assim executando a sua atividade profissional com liberdade.

Art. 35 – Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

3.1 Honorários advocatícios na justiça do trabalho antes da lei 13.467 de 2017.

Quando tratamos a seara trabalhista, antes a Lei 13.467 de 2017, incidia os honorários somente sobre os honorários contratuais e os arbitrados judicialmente, após vedada a Súmula 219 e 329 do TST nos honorários sucumbenciais por ser demonstrado alhures pela incompatibilidade do *jus postulandi* e do princípio da sucumbência segundo o jurista Leite Bezerra. Todavia, em corrente doutrinária adversa, o ilustríssimo jurista Sérgio Martins faz parte, afirma que:

Podem os honorários de advogado ser classificados como despesas processuais voluntárias, visto que a parte pode exercer pessoalmente o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, não sendo obrigatória a participação do causídico. O acompanhamento por advogado é uma faculdade da parte, em que o primeiro vai prestar assistência técnica a seu consultante, dando-lhe maior segurança para postular em juízo, dadas as particularidades e tecnicismo do processo. Com o advogado, a parte estará melhor assistida processualmente.

Entendimento tal que está em conformidade com o TST, os juristas Saraiva e Linhares são contrários ao entendimento do TST, e concordam com a condenação dos honorários sucumbenciais mesmo nos tribunais que o *jus postulandi* não for aceito.

Na medida em que o mesmo Tribunal entende que o *jus postulandi* aplicar-se apenas no âmbito das varas do trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, não se aplicando aos recursos para o TST, às ações rescisórias e aos mandados de segurança (Súmula 425, TST), o compreendemos que nesses casos os honorários sucumbências são devidos.

Entretanto enquanto a Lei está em vigor é mantido o entendimento do TST, fundamentado na jurisprudência brasileira e nas súmulas 219, 329 e 425.

Súmula nº 219 do TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) – Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelos pagamentos dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, executados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.²⁴

Súmula 329 do TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.²⁵

Súmula nº 425 do TST

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se Às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.²⁶

3.2 Honorários advocatícios na justiça do trabalho após a lei 13.467 de 2017

Esta Lei, provocou muitas mudanças, entre elas, conforme afirma Eraldo Franzese: “redução no número de reclamações trabalhistas. A avaliação para o ingresso da ação reclamationária terá que ser mais criteriosa pelos riscos do insucesso da ação, que pode importar custos para o reclamante”. Compartilha do mesmo

entendimento Sérgio Martins, em sua definição dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito trabalhista sendo: “Uma forma de tentar diminuir o número excessivo de ações na Justiça do Trabalho e o número excessivo de pedidos feitos sem fundamento, temerários e que não tinham nenhuma consequência. O advogado, ao elaborar a petição inicial, deverá ter mais cuidado naquilo que pede, observado a lealdade e boa-fé processuais, sob pena de seu cliente ter de pagar honorários de advogado”.

Em pouco tempo da Reforma, já foram obtidos resultados satisfatórios, eis que houve uma diminuição de ajuizamento de novas demandas em 36% em comparação com o ano anterior³⁰, atingindo uma das finalidades visadas pela incorporação da Lei 13.467 de 2017 ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para o arbitramento dos honorários advocatícios deverão ser obedecidos as mesmas regras previstas no Código de Processo Civil, sendo, uma diferença que na Justiça Trabalhista somente poderá ser arbitrado os honorários sucumbências em um percentual de 5 a 15%, enquanto na Justiça Comum de 10 a 20%. Elias Evangelista faz reclamação a essa distinção realizada entre as Justiças laboral e civil: Isso porque o próprio código de processo civil atual determina que esta variação é 10% à 20% (art. 85 do NCPC). Ou seja, não há motivos para tratar advogados trabalhistas de modo diverso. Considera-se sim um grande avanço, contudo deveria o legislador ter mantido a isonomia também quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais.³¹

A Lei 13.467 no §3º do art. 791-A prevê a possibilidade da sucumbência recíproca, mediante isso pode haver a condenação de ambas as partes em arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais da outra parte, ficando proibida a compensação. Esse artigo foi interpretado, após o Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que irá aplicar a sucumbência recíproca nos casos de indeferimento total do pedido, *in verbis*:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR. 3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU “SUCUMBÊNCIA PARCIAL”, REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.³²

Entretanto, acolhendo o juiz o pedido, contudo, mesmo havendo divergência sobre o valor, não haverá sucumbência recíproca, e a possível condenação ao pagamento de honorários da parte contrária. Deste modo, o §4º do art. 791-A facultou a condenação da parte beneficiária de assistência judiciária gratuita integral na

condenação de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, se em até dois anos da condenação for identificada a inexistência da condição de insuficiente ou se houver créditos trabalhistas a receber. Assim, o TST não se manifestou sobre a permanência das Súmulas 219 e 329, vez que há ação proposta no Supremo Tribunal Federal com intuito de declarar inconstitucional a Reforma Trabalhista de 2017 tem sido a regra debatida e revista na ADI nº 5766, sobre a qual, já foi proferida a decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Assim, enquanto não houver manifestação do TST, aplica-se os princípios processuais na resolução dos conflitos entre essas normas, o qual determina que a lei nova prevalece sobre a anterior, assim sendo, os dispositivos da Reforma, excepcionalmente o art. 791-A, são eficazes na seara laboral, logo, as divergências são quanto a aplicabilidade dos dispositivos no marco temporal e não quanto a validade ou eficácia dos mesmos. Nesse diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista comunicou decisão reconhecendo a constitucionalidade do art. 791-A da CLT *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do

beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST, AIRR 2054-06.2017.5.11.0003, 3a Turma, Relator: Ministro Alberto Bressiani, Data do Julgamento: 28/05/2019, Data da Publicação: 30/05/2019)42

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e seu deferimento ao crivo da hermenêutica jurídica, nesse contexto, é importante analisá-los como honorários devidos pela parte perdedora ao advogado da parte vencedora em uma demanda judicial, na qual, após o advento da Lei n. 13.467/2017, ficam devidos os honorários advocatícios pela sucumbência nos processos do direito trabalhistas. Tais honorários não eram aplicados nos processos trabalhistas sob a luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho através das súmulas 219 e 329, onde mesmo não sendo reconhecido o direito, a parte perdedora não se responsabilizava pelos honorários de sucumbência. Após a Reforma Trabalhista surge uma nova regra que impacta diretamente o acesso ao judiciário quando institui os honorários sucumbenciais, inclusive, vale salientar que tais honorários serão devidos mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, é o que prevê o art. 791-A caput e §4º da CLT (GONÇALVES et al., 2019).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]

[...] §4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O artigo 791-A, §3º, da CLT admite a aplicação da sucumbência recíproca nos casos em que ocorram a resolução parcial dos pedidos. Tais honorários de

sucumbência, quando aplicados na Justiça do Trabalho, inibem os trabalhadores na busca pelos seus direitos pela possibilidade de ter que arcar com custo da sucumbência, tal como na sucumbência recíproca, que em vários casos é empecilho para a parte hipossuficiente. Há divergência doutrinária quanto à matéria, além do mais, com o CPC/15 houve inovação em relação aos honorários advocatícios de sucumbência (GONÇALVES et al., 2019). Dentre tantas, destacam-se as seguintes modificações: (I) Mudança dos critérios de fixação para as sentenças em geral, inclusive levando em conta o valor da causa, quando impossível mensurar o proveito econômico obtido (para alguns, uma pseudo novidade); (II) Previsão de um critério tarifado para os casos em que vencida a Fazenda Pública, inclusive com remessa à fase de liquidação de sentença, quando necessário (para alguns, uma pseudo novidade); (III) Previsão de sucumbência recursal (ninguém discute tratar-se de uma novidade na acepção do termo) (MARANHÃO, 2018, Online). Tão logo entrou em vigor a nova lei, surgiram pontos de vista divergentes a respeito da aplicabilidade das novidades aos processos pendentes. No que se refere aos critérios definidos para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em primeiro grau de jurisdição, o marco temporal é o da data em que foi feita publicação da sentença. Nos julgamentos colegiados dos tribunais “STF, Tribunal Pleno, EI na ADI 1591, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12/09/2003. O marco temporal é o dia de proclamação do resultado em sessão de julgamento. Somente para as decisões publicadas a partir de 18.03.2016 é que o CPC/15 art. 85, passou a ser aplicável (BRASIL, 2015, online). Contudo, tais regras do CPC/15 somente incidiriam aos processos iniciados a partir da vigência da lei nova, ponto de vista com o qual se discorda”. (MARANHÃO, 2018, Online)

4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Em 2017 vigora a Lei 13.467, denominada “Reforma Trabalhista”, que modificou, entre outros, as leis trabalhistas, os honorários advocatícios sucumbenciais, indo contra o disposto na CLT de 1943 e nas Súmulas do TST 219 e 329 (Brasil, 2017, Online). Depois disso, surgiram algumas divergências doutrinárias, onde alguns juristas de acordo com o entendimento do TST, entenderam que não poderia existir a condenação do sucumbente aos honorários advocatícios da parte

contraria, por inviabilizar o acesso à justiça aos beneficiários da justiça gratuita, por outro lado, outros doutrinadores encaram essa mudança como positiva, considerando a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a nova sociedade (FURNIEL; OLIVEIR, 2019). Sendo assim, com a vigência desta nova lei trabalhista, surgiram mais divergências doutrinárias, a primeira no que tange à aplicação dos honorários advocatícios, sendo sanada tal divergência com a Resolução 221 do TST. A segunda, acerca da constitucionalidade do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais às partes beneficiadas da justiça gratuita, a gratuidade da justiça encontra-se prevista no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, em concordância ao disposto na Constituição em seu art. 5º, LXXIV segundo o qual "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos", tal benefício representa o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, entre outros (BRASIL, 1943, Online).

Antes das modificações provocadas pela Lei 13.467/2017, o empregado precisava comprovar seu estado de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, a partir da vigência da referida lei, esses empregados hipossuficientes têm seu acesso à justiça limitado mediante o risco de ter que arcar com custas sucumbenciais. As mudanças ocorridas com a publicação da Lei 13.467/2017, confrontam princípios e garantias constitucionais, que foram construídas ao longo da história e que são indispensáveis para o Direito do Trabalho e restringem o acesso à justiça do trabalhador menos favorecido economicamente, como afirma o doutrinador Mauro Capepeletti:

Depois de muito se ter discorrido acerca das barreiras e óbices ao acesso à justiça efetivo e as possíveis soluções que podem ser tomadas para reduzi-los, é imprescindível registrar o alerta que Mauro Cappelletti e Bryant Garth deixam para a necessidade de que a busca pelo efetivo acesso à justiça não reduza os direitos conquistados através dos séculos, com o intuito de tornar a relação processual mais simples. Em outras palavras, não se deve "empobrecer" a justiça, mas possibilitar a inclusão de todos, inclusive dos pobres, nesse acesso. Dessa forma, deve-se atentar às limitações inerentes a essa reforma, pois, embora o processo atual seja insuficiente em alguns pontos, em relação a outros ele é bastante eficaz. Ou seja, não se deve modificar aspectos que dão certo, na prática, quanto a alguns institutos e direitos, apenas para que outros ocupem esse lugar. Deve-se procurar, como já foi aqui ressaltado, a correlação entre todos os mecanismos, para que, em conjunto, eles possam proporcionar um efetivo acesso à justiça a todo e qualquer indivíduo. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.)

Ainda nesse contexto, *Manoel Antônio Teixeira Filho*, esclarece que justiça gratuita representa a isenção de despesas processuais às pessoas que não possuem condições financeiras de arcá-las e assistência judiciária é o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, sem custo, para que o requerente hipossuficiente ingresse em juízo (MACHADO, 2018, Online).

Desse modo, a CRFB/88 garante a todos o amplo Acesso à Jurisdição, por meio da norma descrita em seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 2017, Online). O legislador ordinário, a fim de atender ao comando constitucional, não deve criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para o acionamento do Judiciário, sob pena de estar, ainda que de forma transversa, excluindo da “apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse mesmo entendimento, os doutrinadores *Cappeletti e Garth* (1988), asseveram que as despesas processuais (custas e honorários advocatícios e periciais, principalmente) elencam o rol dos principais obstáculos ao Acesso Jurisdicional, prejudicando principalmente as pequenas causas e os autores individuais, especialmente os menos favorecidos economicamente.

Ainda no texto constitucional, tem-se buscado viabilizar o acesso a Jurisdição, através da norma contida em seu artigo 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 2017, Online). A expressão “Acesso à Justiça” delega duas finalidades importantes ao sistema jurídico, uma delas assegura um sistema pelo qual as pessoas podem buscar seus direitos e/ou dispor seus litígios sob os cuidados do Estado. Em primeiro lugar o sistema deve ser acessível a todos; segundo, deve construir resultados satisfatório e igualitários. Nesta mesma senda preleciona Didier Junior e Cunha (2016, p. 155/156) que os honorários de sucumbência surgem da causalidade. Essa mesma regra aplica-se aos honorários no âmbito recursal, a denominada sucumbência recursal, na qual aquele que der causa a uma demanda recursal arca com a majoração dos honorários. De maneira que *“vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária”* (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 156).

O benefício da gratuidade da justiça, tem o seu acesso a justiça limitado, conforme demonstra o art. 790, §4º, no qual é notório que a Lei não admiti a mera presunção de hipossuficiência, pois o beneficiário da justiça gratuita para pretendê-

la, já precisa comprovar a sua falta de recursos, pois segundo Miziara (2017, p.1212) a “reforma acaba por impor a maior restrição à gratuidade de judiciária na Justiça do Trabalho quando em comparação com a Justiça Comum”. Além de restringir o acesso dos trabalhadores na incerteza de sua hipossuficiência, os legisladores mudaram as leis de forma impactante quando inseriram o art. 791- A. Por outro lado, tantas modificações tiveram seu lado positivo, diminuindo a quantidade de ações abertas na justiça.

Importante destacar, acerca da gratuidade da justiça, as diferenças entre os institutos da assistência jurídica integral e gratuita da assistência judiciária. A assistência jurídica integral e gratuita alcança a consultoria, o auxílio extrajudicial e a assistência judiciária a serem fornecidos pelo Estado àqueles que necessitem. De outro modo, a assistência judiciária diz respeito ao direito que o cidadão possui de ser assistido profissionalmente perante o Judiciário. Há uma diferença de amplitude dos direitos: enquanto a assistência judiciária diz respeito ao exercício técnico, a assistência jurídica integral é mais abrangente, envolvendo atuações também fora do processo. O instituto do benefício da justiça gratuita é de menor abrangência, de natureza processual, podendo ser requerido ao juiz da causa, importando na dispensa provisória das despesas processuais e guardando relação com o estado de pobreza do postulante. Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais permeiam-se na obrigação do vencido de pagar a parte vencida na ação judicial, logo, à parte, que não tiver sua pretensão atendida, arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, geralmente, como assevera Chiovenda, esta espécie garante-se sob:

O fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. (CHIOVENDA, 1998, p. 242)

Cabe ressaltar que, por disposição do art. 85, § 2º do CPC/2015, após o preenchimento dos requisitos supramencionado, os honorários advocatícios sucumbenciais eram devidos na proporção de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, caso não seja possível mensurar o valor da condenação, será devido sobre o valor atualizado da causa (GONÇALVES et al., 2019).

4.1 A dignidade da pessoa humana e o estado democrático de direito

A CF de 1988, em seu art. 1º, declara que a República Federativa do Brasil é um estado democrático de direito e determina, em seus fundamentos, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Surgindo o estado democrático de direito, após a Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional, diante do caos deixado pelo nazismo, percebe que a proteção da pessoa humana finda a atuação estatal. A partir de então, percebe-se que a função do Estado vai além de respeitar os direitos e liberdades individuais, devendo também assegurar e aplicar os direitos e garantias fundamentais. Diante disso, em 1948, é promovida a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu art. 1º, determina que todos os seres humanos são iguais, dignos e com os mesmos direitos (BRASIL, 2017, Online).

O Estado Democrático de Direito, tem-se um novo constitucionalismo, conhecida de neoconstitucionalismo, “com a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana e elevar a sociedade a patamares mais altos de civilidade e respeito recíproco” (NOVELINO, 2017, p. 58). Obtém-se a noção de aplicação constitucional a fim de promulgar no texto constitucional os direitos e garantias fundamentais para promover a proteção da dignidade da pessoa humana. Após isso, as constituições passam a determinar normas estruturantes do Estado e direitos, e fundamentos de primeira, segunda e terceira geração, com o propósito de assegurar a dignidade da pessoa humana. Como assevera o Professor Marcelo Novelino:

Ao lado do dever de abstenção imposto aos poderes públicos pelos tradicionais direitos de defesa, no último quarto do século XX passou a ser admitida a imposição de atuações positivas, inclusive ao Legislador, com vistas à realização dos direitos 10 prestacionais, cuja implementação exige políticas públicas concretizadoras de prerrogativas individuais e/ou coletivas destinadas a reduzir as desigualdades sociais e a garantir a existência humana (NOVELINO, 2017, p. 59).

Este o modelo de Estado consagrado pela Constituição Federal de 1988, art. 1º, III, no qual tem a dignidade da pessoa humana como um de seus principais fundamentos. Tratando de Jurisdição e dignidade da pessoa humana, o renomado doutrinador Fredie Didier Jr. define jurisdição como:

A função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas (d) concretamente

deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com a aptidão para tornar-se indiscutível (g) (Didier, 2017, p. 173).

O estado democrático de direito, a jurisdição é exercida pelo Poder Judiciário, sendo admitido seu exercício pelo Executivo e o Legislativo apenas em situações excepcionais, as quais não serão objeto de estudo o presente trabalho. Aspecto fundamental acerca da jurisdição é que, para ser exercida, é necessário que haja provocação. Nesse sentido o art. 2º do Código de Processo Civil brasileiro: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015, Online).

4.2 O direito fundamental ao acesso à justiça

No que tange ao instituto do benefício da justiça gratuita, ele tem natureza processual e pode ser pedido ao juiz da causa, sendo dispensado de maneira provisória das despesas processuais enquanto aguarda comprovação do estado de hipossuficiência do postulante. Acerca desse fato, explanam *Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira*:

“justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular.”

Ainda nesse contexto, *Manoel Antônio Teixeira Filho*⁶ afirmam que as faculdades são distintas e que a justiça gratuita representa a dispensa das despesas processuais às partes que não tem condições financeiras de supri-las. Em contrapartida, deduz que assistência judiciária representa o ato pelo qual uma entidade, pública ou particular, disponibiliza advogado, sem custo, para o requerente hipossuficiente ingressar em juízo. Dessa maneira, a CRFB/88 garante a todos o Acesso à Justiça, através das normas descritas em seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O legislador ordinário, a fim de atender ao comando constitucional, não deve criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para o acionamento do Judiciário, sob pena de estar, ainda que de forma transversa, excluindo da “apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

4.3 A justiça gratuita após a lei 13.467/2017

Sabe-se que o Princípio que protege o hipossuficiente, atenua a diferença entre a classe patronal e operária, considerando que o trabalhador já se encontra em desvantagem na relação de emprego, por se a parte economicamente desfavorecida na relação de trabalho, por depender do emprego para sua subsistência acaba aceitando condições indignas de trabalho, conforme conceitua *Américo Plá Rodriguez*, “o princípio da proteção ou tutela é peculiar ao processo do Trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”. Houve uma alteração na Lei 13.467/2017, e na redação original do § 3º do art. 790 da CLT onde foi inserido o § 4º junto no artigo, de forma que alterou a característica normativa do instituto da gratuidade judicial. Segue a nova redação do referido artigo, com as devidas alterações em destaque:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Mediante exposto, o art. 790, §3º, da CLT foi modificado parâmetros de definição, no que tange à hipossuficiência econômico-financeira, de modo que, faz-se necessária a comprovação dessa condição, para a isenção das custas no processo. Ao vigorar a Lei 13.467/2017 o *Deputado Federal Rogério Marinho* discorre:

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista. A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual. Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se

enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

Nesse mesmo sentido, o objetivo do legislador não é bem-sucedido. Sabe-se que a declaração de pobreza afirmada pelo interessado sob as penas da lei é reconhecida como prova de hipossuficiência econômica da pessoa física, conforme o art. 1º, *caput*, da Lei 7.115/1983, e o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 1º da Lei 7.115/1983 – A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Art. 99 do CPC – O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Fundamentado nesse contexto, leciona *Bernardes (2017)*11:

Isso não significa, entretanto, que o princípio da proteção haja sido extirpado do Processo do Trabalho: como se trata de concretização do princípio constitucional da isonomia, o legislador ordinário não poderia mesmo fazê-lo. A interpretação dos dispositivos que regulamentam o Processo do Trabalho, portanto, deve ser feita à luz do princípio da isonomia.

Tal observação justifica, por exemplo, o deferimento da gratuidade de justiça a partir da mera declaração de hipossuficiência quando o reclamante estiver desempregado, ainda que recebesse – quando ainda estava vigente o contrato de trabalho – valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a despeito da nova redação do art. 790, §§3º e 4º, da CLT. Mesmo que o reclamante esteja empregado quando do ajuizamento e tramitação da reclamação trabalhista, a conclusão deve ser idêntica.

Ora, se, no Processo Civil (que regula lides entre pessoas que estão em plano de igualdade), a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física se presume verdadeira (independentemente do salário recebido pelo requerente, conforme art. 99, §3º, do CPC), com muito mais razão a mera declaração do reclamante terá o mesmo efeito no Processo do Trabalho (no qual há, em princípio, proeminência do empregador).

5 MUDANÇAS APÓS ADIN 5.766 DO STF

Antes da reforma trabalhista de 2017, os trabalhadores ingressavam com demandas despropositadas ou pedidos descabidos, objetivando por algum deslize processual buscar acordo preliminar e obter valores razoáveis de indenização. Esse procedimento foi prejudicado com a Reforma Trabalhista.

Entretanto, em atual julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o STF, por decisão

colegiada da maioria dos ministros, declarou inconstitucional os dispositivos da CLT que previam a obrigatoriedade da parte, vencida na demanda, de arcar com honorários periciais e advocatícios, bem como aquele que autorizava a utilização de créditos provenientes de outros processos para pagamento dos honorários do caso em que havia sido vencido (caput e o parágrafo 4º do artigo 790-B, bem como o parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, respectivamente). Nesse contexto, vale afirmar que, ao contrário do que mostra o extrato de julgamento da ADI 5.766 explicito no site do próprio STF, o §4º do artigo 791-A da CLT não foi declarado totalmente inconstitucional, o mesmo se aplica à redação do *caput* do artigo 790-B da CLT, quando tratamos acerca dos honorários periciais. Ilustrando melhor essa ponderação, apresenta-se abaixo o referido extrato de julgamento obtido na ADI 5.766 da página do Supremo Tribunal Federal:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao artigo 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Na prática, após o julgamento da ADI 5.766 pela Suprema Corte, as ações trabalhistas em andamento já são afetadas pela decisão vinculativa, pois sua aplicabilidade é imediata.

Importante salientar que os honorários advocatícios sucumbenciais são de ordem pública, sendo assim, compete ao magistrado se manifestar, mesmo que de ofício, acerca desta temática, ainda nesse contexto o artigo 322, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que *"compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios"*.

Salienta-se que, ainda que na petição inicial não tenha o pedido de honorários, o juiz deve se manifestar, *ex officio*, sobre o honorário sucumbencial, como prevê expressamente o novo CPC no seu § 18 do art. 85: *"caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança"*, que sobre a influência do fenômeno do *overruling*, sobrepôs entendimento da Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça contrariamente.

Em contrapartida, todas as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm, via de regra, efeitos *ex tunc*, ou seja, deveria retroagir ao início da norma por inconstitucionalidade, menos quando há uma adequação de efeitos, porém isso não aconteceu no caso da ADI 5.766, portanto à decisão deve sofrer embargos de declaração com efeitos infringentes.

É imprescindível que as questões que tratam os honorários advocatícios, a partir de agora, causem polêmicas e divergências, considerando que a questão se refere a verba alimentar. Portanto, nesse contexto, o §14 do artigo 85 do CPC destacou a importância de fazer contar explicitamente no *Condex* que os honorários advocatícios direito do advogado e têm natureza alimentar, estando em consonância da com a Súmula Vinculante nº 47 do STF.

Portanto é necessário estar explícito na ação rescisória, como diz o §12 do artigo 525 do CPC, quando trata das decisões judiciais trabalhistas anteriores ao julgamento do STF na ADI 5.766, também no que se refere a ação de repetição de indébito, por se tratar de ação de alimentos em título de boa-fé.

6 CONCLUSÃO

As mudanças ocorridas pelo evento da Lei 13.467/2017 afetaram o processo do trabalho principalmente no que tange ao acesso à justiça pelo trabalhador, mesmo com a garantia da Constituição da República, (art. 5º, LXXIV) e à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (art. 5º, XXXV), as limitações impostas pela Reforma Trabalhista restringem essas normas.

Quando o acesso à justiça é concedido aos mais necessitados, os hipossuficientes são coibidos a ingressem com suas ações, mediante a possibilidade de serem prejudicados, logo, um dos pilares do processo do trabalho – a gratuidade –, foi afrontada, contradizendo o texto constitucional e impondo um retrocesso aos direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores.

A Justiça do Trabalho não comporta um regramento mais restritivo no que diz respeito ao Acesso à Justiça, pois envolve normalmente debates em torno de verbas de natureza alimentar e privilegiada. Portanto, exige uma acessibilidade judicial mais ampla do que a convencional, a fim de evitar que ônus ou riscos desequilibrados

terminem por obrigar a aceitação, pelo trabalhador, da sonegação/supressão de seus direitos laborais ou de um “acordo” extrajudicial prejudicial.

A mudança proposta com a reforma é inibitória e restritiva quanto ao acesso à justiça para os beneficiários da justiça gratuita, uma vez que a classe menos favorecida da sociedade deixa de lutar pelos seus direitos mediante a possibilidade da condenação aos pagamentos de honorários de sucumbência.

As divergências acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça Trabalhista aparentemente foram sanadas, garantindo com a promulgação da Reforma Trabalhista de 2017, que o advogado receba o percentual sobre o valor da sucumbência a que tem direito.

É fato que quando os leigos impetram ações judiciais sem assistência de um advogado, a possibilidade de êxito é pequena. Portanto, sem a condenação ao princípio da sucumbência, após a Lei 13.467 de 2017, houve excesso de demandas sem fundamento que abarrotavam a Justiça e impediram a celeridade processual.

Enfim, são muitas as vantagens ou desvantagens dessa nova regra só poderão ser analisadas após um período razoável de vigência desse novo ordenamento, mas, de antemão, sopesando os argumentos dos juristas que defendiam essa mudança com os que eram contrários, aparenta nos ser a decisão correta, visto a necessidade de atualização da legislação, já que a antiga CLT é de 1943, e os institutos defendido aquela época encontram-se em desuso, como é o caso do *jus postulandi*, destarte, é válida a tentativa de adequar as leis com evolução da sociedade.

REFERENCIAS

- 10 MARINHO, Rogério. Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6.787/2016). 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filenome=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 16 mai. 2018.
- 22MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30a ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 379.
- 23SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Curso direito processual do trabalho**. 14a ed. Salvador, jusPodivim, 2017, p. 248.
- 24BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior Trabalhista. **Súmula 219 do TST**. Brasília – DF, mar. 2016.
- 25BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior Trabalhista. **Súmula 329 do TST**. Brasília – DF, nov. 2013.
- 26BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior Trabalhista. **Súmula 425 do TST**. Brasília – DF, maio 2010.
- 27BRASIL. Lei 13.467 de julho de 2017. **Reforma trabalhista de 2017**. Brasília – DF, jul. 2017.
- 28FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **Reforma trabalhista** – honorários advocatícios. A tribuna, jul. 2017. Disponível em: <<http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2017/07/reforma-trabalhista-honorarios-advocaticios/>>. Acesso em: 20/07/2018.
- 29MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 21a ed. São Paulo, Saraiva, 2018.
- 30TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, Notícias do TST, 2018, Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445>.

4 MIZIARA, Raphael. *Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo*. Revista LTr. Vol. 81, nº 10, out. de 2017.

41 ROSOLINO, Gabriel. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho: modernização ou impedimento de acesso à Justiça**. Migalhas, São Paulo, 2018.

Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284868,31047-](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284868,31047-Honorarios+de+sucumbencia+na+Justica+do+Trabalho+modernizacao+ou)

Honorarios+de+sucumbencia+na+Justica+do+Trabalho+modernizacao+ou>. ISSN 2675-0104 – v.4, n.1, jun. 2019 584.

5 DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da lei de assistência judiciária*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2005. p. 6-7.

5 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30a ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 42.

6 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017*.

6 SILVESTRE, Jorge Augusto Buzetti. **O princípio do informalismo no direito processual do trabalho**. OAB 6a subseção de SINOP/MT, Mato Grosso, 2013.

Disponível em: < http://www.oabsinop.com.br/?mega=news_detalhe&cod=473>.

Acesso em: 17/10/2018.

7 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidações das leis trabalhistas**. Brasília – DF, maio 1943. 8 SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna.

Curso direito processual do trabalho. 14a ed. Salvador, JusPodivm, 2017, p. 54.

BRASIL. Constituição (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Constituição (2017). Lei nº 13.467, de novembro de 2017. Entendimento do Tst e Airr. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/reforma-trabalhista-lei-13467/#:~:text=A%20Reforma%20Trabalhista%2C%20implementada%20pela,inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20desestimular%20lides%20temer%C3%A1rias..>

Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidações das leis trabalhistas**. Brasília – DF, maio 1943.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. **Aspectos práticos e polêmicos da decisão do STF na ADI 5.766**. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-28/pratica-trabalhista-aspectos-praticos-polemicos-decisao-stf-adi-5766>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. 1371 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1998. 408 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. 816 p.

DIDIER JUNIOR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. 19ª Edição. Editora JusPodivm, 2017.879 p.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da lei de assistência judiciária. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2005. 684 p.

FURNIEL, Kairon Bruno; OLIVEIR, Maria Cláudia Santana L. de. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A LEI 13.467 DE 2017. Revista de Iniciação Científica e Extensão, Franca, p. 567-587, jun. 2019. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/viewFile/876/pdf>. Acesso em: 12 maio 2021. 21 p.

GONÇALVES, Matheus Marinho et al. Honorários sucumbenciais: a nova inclinação na justiça do trabalho. A nova inclinação na Justiça do Trabalho. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-na-justica-do-trabalho/#:~:text=85%2C%20§2º%20do%20CPC,valor%20da%20condenação%2C%20será%20devido>. Acesso em: 15 maio 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16ª Edição. São Paulo: Saraivajur, 2018. 936 p.

MACHADO, Elen Julião. Reforma Trabalhista: Justiça Gratuita, Honorários de Sucumbência E Efetividade do Acesso À Justiça: o direito fundamental ao acesso à justiça. O Direito Fundamental Ao Acesso À Justiça. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7040/1/elenjuliaomachado.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

MARANHÃO, Clayton. DIREITO INTERTEMPORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CPC/15. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da Oab-Pr: EDIÇÃO ESPECIAL, Curitiba, v. 1, p. 1-29, maio 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_9.pdf. Acesso em: 12 maio 2021. 29 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito

Constitucional. 12ª Edição. São Paulo: Saraivajur, 2017. 1576 p.

MIZIARA, Raphael. O novo regime jurídico do teletrabalho no Brasil. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 62, p. 36-45, set./out. 2017. 45 p.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 12ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. 921 p.

RABELO, Felipe Pinto Cunha; BRICIO, Fernanda Granieri. **O que pode mudar depois da decisão de gratuidade de justiça e honorários?**: julgamento no stf decide sobre gratuidade de justiça e honorários, e pode contribuir com uma avalanche de novos processos em um futuro breve. Julgamento no STF decide sobre gratuidade de justiça e honorários, e pode contribuir com uma avalanche de novos processos em um futuro breve. 2021. Disponível em: <https://exame.com/bussola/o-que-pode-mudar-depois-da-decisao-de-gratuidade-de-justica-e-honorarios/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 06/10/2018. ISSN 2675-0104 – v.4, n.1, jun. 2019 580

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. 20 p.